

**PROCESSO TC N.** : 002218/2013  
**UNIDADE**  
**JURISDICIONADA** : Câmara Municipal de Monte Alegre  
**ESPÉCIE** : Representação  
**REPRESENTANTE** : Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE  
**REPRESENTADOS** : Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda. - EMBRAEVS  
: Jorge Joaquim de Santana  
: Nivaldo Barbosa  
**ADVOGADO** : Lenieverson Santana de Menezes – OABSE 1715  
**UNID. DE** : 4ª CCI – Solange Maria Barros Silva – Analista de Controle  
**AUDITORIA** : Externo I – Parecer Técnico n. 071/2017  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 93/2023  
**RELATOR** : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

## DECISÃO TC N. **26000** - PLENO

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE. DESPESAS COM DIÁRIAS REFERENTES A EVENTOS PROMOVIDOS PELA EMPRESA EMBRAEVS. CCI OPINA PELA IMPUTAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. MPC OPINA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO E PELA NÃO APLICAÇÃO DE GLOSA OU MULTAS FACE A PRESCRIÇÃO. **DECISÃO:** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO: NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADES. UNÂNIME.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC n. 002218/2013**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 31 de julho de 2025**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação formulada em face dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Monte Alegre, o Sr. Jorge Joaquim de Santana (CPF n. xxx.939.xxx-68), e o Sr. Nivaldo Barbosa (CPF n. xxx.155.xxx-

**PROCESSO TC N. 002218/2013 DECISÃO TC N. 26000**

**PLENO**

da **prescrição**, reconhecido de ofício, nos termos do Voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Francisco Evanildo de Carvalho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 14 de agosto de 2025.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
**Presidente**

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**

**Fui presente:**

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**  
**Procurador-Geral do MPC**

**RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de Representação promovida pelo Ministério Público de Contas de Sergipe Estadual - MPCSE, objetivando que este Tribunal de Contas apurasse supostas irregularidades em contratações da empresa EMBRAEVS, relativa a eventos de capacitação, por parte da Câmara Municipal de Monte Alegre em 2007 e 2008, nas gestões dos ex-Presidentes Jorge Joaquim de Santana (CPF n. xxx.939.xxx-68) e Nivaldo Barboza (CPF n. xxx.155.xxx-53), tudo decorrente da denominada Operação Minerva, da Polícia Civil sergipana.

Após instrução inicial, com o envio de documentos pela Câmara de Monte Alegre - fls. 38/459, com a Informação de fls. 461/468 da 4ª CCI, e com o Despacho n. 076/2013 do MPCSE, a Representação foi autuada em 21/8/2013, procedendo-se as citações (fls. 475/479 – fls. 483/485), vindos os gestores responsáveis, representados pela mesma advogada e na mesma petição, a apresentar defesa conjunta (fls. 487/672 – Procurações fls. 494 e 505), o que foi analisado pela 4ª CCI na Informação Complementar n. de fls. 675/676.

Com vista, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello lavrou o Parecer n. 69/2016 (fls. 678/682), pugnando para que vícios fossem sanados e que fosse reaberta a instrução processual para que fosse promovida novas citações, com envio de cópias dos documentos ali delineados, que foi acolhido pelo então Conselheiro Relator.

Promovidas as novas citações de fls. 685/698, o Sr. Nivaldo Barboza peticionou sua defesa às fls. 699/714, ficando silente do Sr. Jorge Joaquim de Santana, motivo pelo qual a 4ª CCI emitiu o Parecer Técnico n. 071/2017 (fls. 715/716), subscrito por Solange Maria Barros Silva – Analista de Controle Externo I, com conclusão pela manutenção do entendimento anterior, pugnando pela

**IMPUTAÇÃO EM DÉBITO - conforme tabela abaixo - referente às diárias pagas nos**

**PROCESSO TC N. 002218/2013 DECISÃO TC N. 26000**

**PLENO**

eventos mencionados e aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 60, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 04/90), tudo em desfavor do Sr. Jorge Joaquim de Santana.

| Recebedor das Diárias |                                    | Valor das Diárias    |
|-----------------------|------------------------------------|----------------------|
| 1                     | Jorge Joaquim de Santana           | R\$ 4.000,00         |
| 2                     | Josefa Lima Santos                 | R\$ 4.000,00         |
| 3                     | Pedro Francisco Nunes              | R\$ 1.200,00         |
| 4                     | Antônio José dos Santos            | R\$ 4.000,00         |
| 5                     | Silvério Dias Cardoso              | R\$ 2.000,00         |
| 6                     | Antônio Fernandes Rodrigues Santos | R\$ 2.000,00         |
| 7                     | Wagner de Oliveira Santana         | R\$ 4.000,00         |
| 8                     | Maria de Lourdes da Silva          | R\$ 2.000,00         |
| <b>TOTAL</b>          |                                    | <b>R\$ 23.200,00</b> |

Após o retorno da digitalização dos autos (fl. 717), deu-se novamente vista do MPCSE, vindo o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, a lavrar o Parecer n. 93/2023 (fls. 720/722), adotando as razões e argumentos da análise técnica e manifestando entendendo, ainda, de que há alcance do instituto da prescrição, opinando, assim, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, pela irregularidade das despesas questionadas, nos termos do art. 43, III, “c” da Lei Complementar Estadual n. 205/2011 e pela não aplicação de glosa ou multas, face ao advento da PRESCRIÇÃO.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 723/724).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

**VOTO DO RELATOR**

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos e do o Ministério Público de Contas de Sergipe – MPCSE, tendo havido a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Percebo que não há uma convergência opinativa nos autos, porquanto a 4ª CCI, no Parecer Técnico n. 071/2017 (fls. 715/716), opinou pela imposição em débito com aplicação de multa, e o MPCSE, em contrapartida, no Parecer n. 93/2023 (fls. 720/722), opinou pelo julgamento pela procedência parcial da Representação, face a irregularidade das despesas, mas sem a imposição em débito e aplicação de multas, em razão da prescrição, entendimento este que está sendo acolhido pela Relatoria.

Sobre o mérito da questão adotamos as razões e argumentos da análise técnica e entendemos que a Representação deve ser julgada como procedente, com declaração de despesas como irregulares nos termos do art. 43, III, “c”, da atual Lei Complementar Estadual nº205/2011, pelos mesmos motivos constantes na análise da Unidade Técnica.

Para além disso, no caso em tela incide o instituto da prescrição (art. 69, caput e § 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011), tendo em vista que entre as citações dos gestores responsáveis (fls. 685/698) até a presente data muito mais de 5 (cinco) anos se passaram, ocasionando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas<sup>1</sup>, com bem pontilhou o Procurador

<sup>1</sup> Interpretação sobre os influxos e em conformidade com novo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STJ sobre o tema.

PROCESSO TC N. 002218/2013 DECISÃO TC N. 26000

PLENO

João Augusto Bandeira de Mello, no já mencionado Parecer n. 93/2023, conforme os fundamentos abaixo transcritos:

**FUNDAMENTOS**

Considerando as Informações inicialmente trazidas aos autos por este Parquet na petição inicial, bem como nas análises técnicas da CCI oficiante e nos demais atos processuais, constatamos que não há, nos autos, com destaque à mais recente manifestação de defesa (fls.701-707), evidências que impliquem a modificação do entendimento já delineado, no sentido de permanência de irregularidades relativas à não comprovação dos fatos ensejadores de despesa pública.

Neste caso, adotamos as razões e argumentos da análise técnica e entendemos que a Representação deve ser julgada como procedente, com declaração de despesas como irregulares nos termos do art. 43, III, “c”, da atual Lei Complementar Estadual nº205/2011.

Quanto à eventual multa ou glosa, vemos a ocorrência tanto da prescrição da pretensão punitiva, quanto da pretensão ressarcitória, haja vista o interregno de mais de cinco anos entre os fatos imputados e a citação do gestor responsável, e mais de cinco anos entre a citação do gestor responsável e os dias atuais.

Anote-se que a prescrição atinge sim a pretensão ressarcitória, a teor do Tema 897 do STF, já que a glosa decorre de falhas na prestação de contas, sem nota comprobatória de ato doloso de improbidade administrativa, sendo que o ressarcimento imprescritível é apenas aquele vinculado a ato doloso de improbidade administrativa.

Neste prisma, as falhas na prestação de contas não configuram glosa imprescritível, de modo que o débito não pode ser imputado no presente feito.

Assim, diante do delineado, somos pela procedência parcial da representação, com irregularidade das despesas questionadas, porém, sem aplicação de multa ou glosa, face ao advento da prescrição.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:

- a. Pela **procedência** parcial da Representação;
- b. Pela **irregularidade** das despesas questionadas, nos termos do art.43, III, “c” da Lei Complementar Estadual nº205/2011;
- c. Pela não aplicação de glosa ou multas, face ao advento da prescrição.

**PROCESSO TC N. 002218/2013 DECISÃO TC N. 26000**

**PLENO**

Como base nos documentos que compõe o presente feito, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do MPCSE, que passam a integrar o presente Voto, o que impulsiona determinar a procedência parcial da representação, porquanto é notado o descumprimento, em parte das despesas, do contido no Parágrafo único, art. 10 da Resolução TC 202/2001, alterado pela Resolução TC 231/2005<sup>2</sup>, não sendo enviados os documentos necessários à aferição da regularidade das despesas realizadas, deixando de aplicar as penalidade cabíveis porque reconhecido, de ofício, o alcance da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, fazendo constar toda a fundamentação neste *decisum*, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria<sup>3</sup>.

Com base no exposto, **Voto** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação formulada em face dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Monte Alegre, Sr. Jorge Joaquim de Santana (CPF n. xxx.939.xxx-68) e Sr. Nivaldo Barboza (CPF n. xxx.155.xxx-53), tendo em vista as irregularidades evidenciadas, face a omissão documental para análise detalhada das despesas contratações da empresa EMBRAEVs, relativa a eventos de capacitação, tudo isso com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, contudo, deixando de aplicar as penalidades cabíveis em razão da ocorrência do instituto da **prescrição**, o que faço de ofício, conforme § 1º, III, do art. 69, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

<sup>2</sup> Res. TC n. 202/2001, art. 10, Parágrafo único. *Serão exigidos para confirmação da estada do agente público no local para o qual se deslocou, além do Certificado de participação em Curso, Seminário ou Congresso, se for o caso, o bilhete de passagem aérea ou qualquer outro documento que comprove o deslocamento.* (Redação dada pela Res. TC n. 231/2005)

<sup>3</sup> **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;

**STJ - Superior Tribunal de Justiça**: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;

**TCU - Tribunal de Contas da União**: TCU - Processo 00536020102, Julgamento 10 de Março de 2019, Relator Acórdão STJ CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 14/08/2025 12:16:04  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 15/08/2025 12:08:51

**PROCESSO TC N. 002218/2013 DECISÃO TC N. 26000**

**PLENO**

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**